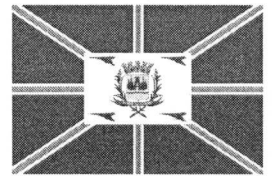




PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº184...../21.

“Promove adequações na Lei nº 6.451, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre autorização de permissão de uso dos bens imóveis que menciona, dando outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput e o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.451, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre autorização de permissão de uso dos bens imóveis que menciona, dando outras providências”, passam a ter esta redação:

“Art. 2º A permissão de uso de que trata esta Lei será remunerada, como forma de compensação ambiental das áreas verdes impactadas, devendo a permissionária investir diretamente o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem destinados estritamente como parte do investimento para a execução direta no projeto do “Parque da SAE”.

§ 1º Ficará a cargo da permissionária executar diretamente a obra da primeira etapa do projeto do “Parque da SAE”, que consiste na concretagem da calçada de passeio em volta da área do referido parque, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ficando a obra sujeita as medições realizadas pela Administração Pública, como forma de atestar o efetivo cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo.

...”

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 6.451, de 18 de outubro de 2021, passam a ter esta redação:

“Art. 3º ...

§ 1º A área resultante do desmembramento será aquela prevista em projeto elaborado pela Administração Direta, necessária para a construção do “Parque da SAE”.

§ 2º A alienação do bem a que se refere o caput deste artigo, será por meio de doação, consoante o disposto no inciso I, alínea “b” do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo precedida de avaliação.”

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 6.451, de 18 de outubro de 2021, desde que não modificados por esta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 25 de outubro de 2021.

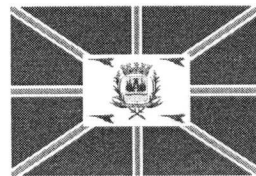
Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinicius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Cláudia Eliane Barbosa de Melo
Superintendente da SAE



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

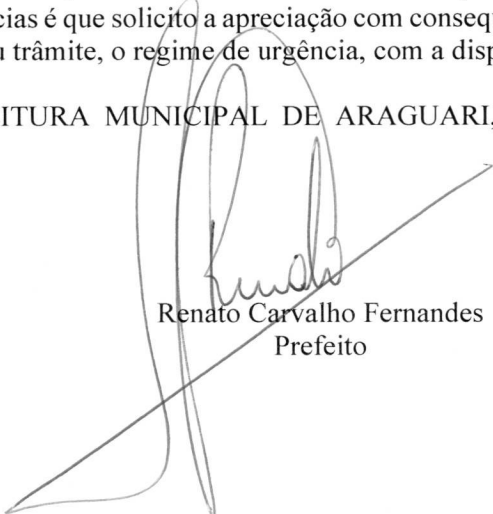
Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Promove adequações na Lei nº 6.451, de 18 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre autorização de permissão de uso dos bens imóveis que menciona, dando outras providências”.”

O Projeto de Lei em referência, visa adequar o caput e o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.451, de 18 de outubro de 2021, para substituir a expressão “Praça da SAE”, por “Parque da SAE”, visto que este será o nome a ser dado a área verde que se pretende urbanizar no local.

O Projeto de Lei cuida ainda de promover adequações nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 6.451, de 18 de outubro de 2021, com vistas a fazer referência ao “Parque da SAE”, e ainda a remissão ao inciso I, alínea “b” do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da alienação, por doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

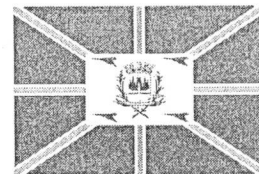
Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com consequente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se em seu trâmite, o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 21 de outubro de 2021.


Renato Carvalho Fernandes
Prefeito



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 6.451, de 18 de outubro de 2021.

“Dispõe sobre autorização de permissão de uso dos bens imóveis que menciona, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo instituir, mediante decreto, permissão de uso, por prazo indeterminado, a Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S.A. – EBBA, de 2 (duas) áreas, com aproximadamente 4 (quatro) m² por poço, com volume água de pelo menos 20m³/h/poço, ou soma de no mínimo 40m³/h nos dois poços, ambas localizadas no canteiro central da Avenida Nicolau Dorázio, com as seguintes coordenadas:

I - 18°39'9"S 48°12'17"W, tendo como ponto de referência a Avenida Nicolau Dorázio, em frente ao Fórum da Justiça do Trabalho;

II - 18°39'17"S 48°12'17"W, tendo como ponto de referência a Avenida Nicolau Dorázio, em frente ao número 667.

§ 1º No caso de impossibilidade técnica de perfuração de poços profundos, captação e adução de água nos bens de que trata o caput deste artigo, fica autorizada desde já, a permissão de uso dos bens municipais localizados no canteiro central da Avenida Nicolau Dorázio, com as seguintes coordenadas:

I - 18°39'5"S 48°12'17"W, tendo como ponto de referência a Avenida Nicolau Dorázio, em frente ao número 279;

II - 18°38'59"S 48°12'17"W, tendo como ponto de referência a Avenida Nicolau Dorázio, em frente ao número 290;

III - 18°39'14" 48°12'17"W, tendo como ponto de referência a Avenida Nicolau Dorázio, em frente ao número 577.

§ 2º A permissão de uso de que trata o caput deste artigo destina-se a atividade de perfuração de poços profundos, captação e adução de água até a área da planta da empresa, localizada à Avenida Hugo Alessi, número 855.

Art. 2º A permissão de uso de que trata esta Lei será remunerada, como forma de compensação ambiental das áreas verdes impactadas, devendo a permissionária investir diretamente o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a serem destinados estritamente como parte do investimento para a execução direta no projeto da “Praça da SAE.”

§ 1º Ficará a cargo da permissionária executar diretamente a obra da primeira etapa do projeto da “Praça da SAE”, que consiste na concretagem da calçada de passeio em volta da área da referida praça, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ficando a obra sujeita as medições realizadas pela Administração Pública, como forma de atestar o efetivo cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º A permissionária elaborará projeto básico e planilha de custos, que serão submetidos a aprovação dos órgãos da Administração Municipal.

Art. 3º Fica autorizada a Superintendência de Água e Esgoto – SAE, a transferir a titularidade e a propriedade, ao Município de Araguari, da área remanescente, resultante do desmembramento do terreno de sua propriedade, localizado dentro da quadra delimitada pela Rua Dona Cesária, Avenida Hugo Alessi, Rua Paulo Nogueira Cruvinel e Carlos Carísio, registrado sob a matrícula nº 19.824, no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º A área resultante do desmembramento será aquela prevista em projeto elaborado pela Administração Direta, necessária para a construção da “Praça da SAE.”

§ 2º A alienação do bem a que se refere o caput deste artigo, será por meio de doação, sendo precedida de avaliação, nos termos do disposto no art. 21, inciso, alínea “a” da Lei Complementar nº 38, de 17 de outubro de 2005.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 18 de outubro de 2021.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

Marcos Vinícius de Lima Rodrigues
Secretário de Administração

Cláudia Eliane Barbosa de Melo
Superintendente da SAE



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Mensagem de veto

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Promulgação partes vetadas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência;

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII do **caput** deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 5º A dispensa prevista na alínea "c" do inciso IV do **caput** deste artigo, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

CAPÍTULO IX

DAS ALIENAÇÕES

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;